



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 131/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 628/2017, que “Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN expedir Boleto e/ou Guia de Contribuição Social Voluntária na forma que especifica.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de maio de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 3 / 5 / 2017
Horas 9 : 39
Por: Flora



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 628/2017

Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN expedir Boleto e/ou Guia de Contribuição Social Voluntária na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN autorizado a expedir juntamente com as obrigações financeiras e encargos legais do licenciamento anual obrigatório dos veículos automotores, no âmbito da sua circunscrição, Boletos e/ou Guias de Contribuição Social Voluntária destinados diretamente às entidades, associações e fundações sem fins lucrativos, prestadoras de serviços à sociedade com reconhecimento no Estado de Rondônia, mediante a celebração de convênio, sem ônus financeiro para a entidade que conveniar.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do DETRAN normatizará por meio de Resolução os critérios e requisitos obrigatórios para a entidade que queira conveniar, bem como fixará o valor máximo da contribuição voluntária.

Art. 2º. A contribuição social e a forma de arrecadação a que se refere esta Lei são de cunho voluntário e não obrigatório.

Art. 3º. As entidades, associações e fundações que vierem a fazer uso do benefício a que se refere esta Lei prestarão contas trimestralmente, mediante divulgação em seus sítios eletrônicos, do total dos valores arrecadados, bem como adotarão os procedimentos legais fiscais inerentes.

Art. 4º. Constará, obrigatoriamente, no Boleto e/ou na Guia da Contribuição Social Voluntária, mensagem de cunho informativo ao contribuinte no sentido de que a referida contribuição é de caráter voluntário e não obrigatório, e que na opção pelo não recolhimento, a mesma deverá ser desprezada, bem como manterá permanentemente publicação atualizada em seu sítio eletrônico da relação das entidades, associações e fundações sem fins lucrativos, prestadoras de serviços à sociedade, conveniadas para os fins desta Lei.


Major Amaranite - 390 - Arigolandia - Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de maio de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 78 , DE 10 DE ABRIL DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN expedir Boleto e/ou Guia de Contribuição Social Voluntária na forma que especifica.”.

Nobres Deputados, cumpre destacar, inicialmente, que as entidades, associações e fundações sem fins lucrativos prestadoras de serviços à sociedade, reconhecidas no âmbito do Estado de Rondônia, desempenham suas atividades com extrema dificuldade devido à falta de recursos financeiros, dificultando sobremaneira o cumprimento das finalidades para as quais foram criadas.

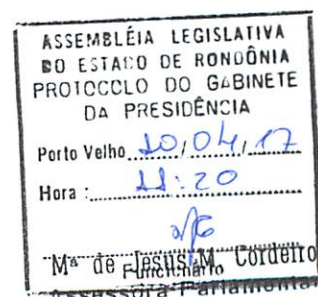
Assim, a presente propositura busca auferir uma singela contribuição do Poder Público, objetivando a devida autorização ao DETRAN para expedir, sem ônus financeiro às entidades já citadas, Guias e/ou Boletos destinados à contribuição voluntária, juntamente com a emissão de encargos decorrentes do licenciamento anual dos veículos automotores registrados em nosso Estado.

Importante destacar que os critérios e requisitos atendidos, bem como o valor das contribuições, serão objeto de normatização do Conselho Diretor do DETRAN e os valores voluntariamente arrecadados, depositados diretamente na conta da respectiva Entidade.

Trata-se de matéria de relevante importância social, sem cunho obrigatório, isto é, apenas voluntário e de grande valia contributiva para a consecução dos objetivos das Entidades, as quais prestam relevantes serviços à comunidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 10 DE ABRIL DE 2017.

Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN expedir Boleto e/ou Guia de Contribuição Social Voluntária na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN autorizado a expedir juntamente com as obrigações financeiras e encargos legais do licenciamento anual obrigatório dos veículos automotores, no âmbito da sua circunscrição, Boletos e/ou Guias de Contribuição Social Voluntária destinados diretamente às entidades, associações e fundações sem fins lucrativos, prestadoras de serviços à sociedade com reconhecimento no Estado de Rondônia, mediante a celebração de convênio, sem ônus financeiro para a entidade que conveniar.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do DETRAN normatizará por meio de Resolução os critérios e requisitos obrigatórios para a entidade que queira conveniar, bem como fixará o valor máximo da contribuição voluntária.

Art. 2º. A contribuição social e a forma de arrecadação a que se refere esta Lei são de cunho voluntário e não obrigatório.

Art. 3º. As entidades, associações e fundações que vierem a fazer uso do benefício a que se refere esta Lei prestarão contas trimestralmente, mediante divulgação em seus sítios eletrônicos, do total dos valores arrecadados, bem como adotarão os procedimentos legais fiscais inerentes.

Art. 4º. Constará, obrigatoriamente, no Boleto e/ou na Guia da Contribuição Social Voluntária, mensagem de cunho informativo ao contribuinte no sentido de que a referida contribuição é de caráter voluntário e não obrigatório, e que na opção pelo não recolhimento, a mesma deverá ser desprezada, bem como manterá permanentemente publicação atualizada em seu sítio eletrônico da relação das entidades, associações e fundações sem fins lucrativos, prestadoras de serviços à sociedade, conveniadas para os fins desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior central da página.